



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13629.000128/2005-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.967 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** KAPARAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO-  
ANO-CALENDÁRIO 2003  
COMPENSAÇÃO  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - CISÃO

Considera-se como da data do evento, nas hipóteses de Fusão, Fusão, Incorporação ou extinção da pessoa jurídica, a da assinatura dos atos societários que deliberaram sobre o evento, desde que registrados no órgão cabível dentro do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

**Relatório**

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 09-22.178, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que considerou improcedente, em parte, a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou a DCOMP nº 05465.28927.210704.1.3.02-6462.

Transcrevo, a seguir o relatório:

#### Relatório

A DRF-Coronel Fabriciano/MG emitiu Despacho Decisório nº 05/2007, no qual não reconhece o direito creditório pleiteado (fls. 85 e seguintes);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 90 e seguintes), na qual alega que possuía saldo negativo de IRPJ em anos anteriores que foram usados para compensar as estimativas do período.

Cientificada em 17/02/2009 (fl 314), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 18/03/2009 (fl 310).

### Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso a recorrente argumenta que:

- a Cisão Parcial do contribuinte concretizou-se em 31.08.2003. Portanto, não é verdade a afirmativa constante da decisão guerreada de que esta aconteceu na data de 23.06.2003 .À
- E neste contexto, o contribuinte/recorrente apresentou DUAS DECLARAÇÕES: a primeira antes da efetivação da cisão parcial que alcançou os movimentos contábeis, fiscais e patrimoniais de 01.01.2003 a 30.08.2003; A segunda, após a cisão concretizada, relativo ao período de 31.08.2003 até 31.12.2003.
- O certo é que, embora na alteração conste como deliberação da cisão parcial a data de 23.06.2003, que é a data de simples aprovação/decisão do ato pelos sócios, o certo é que o patrimônio foi vertido e demais atos concretizados, no dia 30.08.2003, data em que coincide com as apresentações das DIRPJ.

Por fim, requer a reforma integral do acórdão e que seja admitido o crédito pleiteado.

Entendo que não assiste razão à recorrente. Considera-se como data do evento a data de assinatura dos atos societários que deliberaram o evento especial (Cisão, fusão, incorporação ou extinção), desde que a documentação correspondente seja apresentada à junta comercial no prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 36 da Lei nº 8.934, de 1994.

Se não observado o prazo de 30 dias, a data do evento será a data do registro do ato correspondente na junta comercial, ou seja, DATA DO EVENTO = DATA DO REGISTRO DA JUNTA COMERCIAL, a data do evento de Fusão, Cisão, Incorporação corresponde àquela do registro do ato.

É exatamente o que diz o artigo 235, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99:

*Art.235.A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento.*

*§ 1º Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.*

No parágrafo 3º, ao mesmo artigo, a lei admite a utilização de balanço elabora até 30 dias antes do evento.

*§ 3 O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento*

No caso da recorrente, o ato societário que aprovou o protocolo e justificação, laudo de avaliação, para fins da cisão, ocorreu em 23 de junho de 2003 (fl 13). Portanto, o balanço base deveria ser o elaborado na mesma data ou em até 30 dias antes do evento.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, apresentada pela recorrente, relativa ao evento especial, correspondeu ao período de 01/01/2003 a 31/08/2003 (fl 39).

Portanto, entendo correta a decisão da DRJ, à qual, peço a devida vênia para reproduzir a conclusão:

Assim temos que a manifestante deveria ter entregado até o último dia útil de julho de 2003, declaração de rendimentos relativa ao período de 01/01/2003 a 23/06/2003

Posteriormente, apresentaria na data estabelecida, outra declaração de rendimentos relativa ao período de 24/06/2003 a 31/12/2003.

Como as declarações apresentadas pela empresa são relativas a períodos diferentes dos acima citados, não refletem realidade de seus dados contábeis e fiscais. Assim está correta a autoridade administrativa em não reconhecer o crédito pleiteado.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário, mantida, integralmente, a decisão da DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

